



Acaraú

Governo Municipal

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 026 DE 20 DE MARÇO DE 2014.

“REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NA MODALIDADE DE TÁXIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARAÚ, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ APROVE E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A exploração do serviço de transporte individual de passageiros ou bens, genericamente denominado táxi, passa a obedecer, no território do Município de Acaraú, às normas estabelecidas pela presente Lei, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas demais normas que vierem a complementar ou alterar a presente legislação.

Art. 2º. Para todos os fins e efeitos desta Lei, define-se como táxi o veículo automotor de aluguel, provido de taxímetro e destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço determinado pelo Poder Público, segundo os critérios e normas fixadas em Lei.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Seção I

Das Permissões

Art. 3º. Os serviços de táxi serão explorados através de permissão aos interessados, a ser concedida pelo Município, que determinará, conforme critérios estabelecidos nesta Lei, a quantidade que será concedida inicialmente e para a abertura de novas permissões.

§1º. Para a concessão das permissões de táxi para transporte de passageiros, poderá ser realizado processo licitatório caso o número de interessados seja superior ao número de permissões, ficando assegurada a prioridade aos que já possuem alvará para o serviço.

RECEBIDO EM

28 / 03 / 2014

Assumo Fátima

[Assinatura]



Acaraú

Governo Municipal

Gabinete do Prefeito



§2º. As permissões serão concedidas com prazo de validade de 5 (cinco) anos, ou até a data de vencimento da fabricação do veículo, e renovadas no término de cada período, após vistoria dos veículos e do cumprimento das demais determinações para a concessão das permissões.

§3º. As permissões concedidas serão locadas em um ponto de estacionamento fixo, sendo determinada sua locação por ordem de cadastro ou por sorteio.

Art. 4º. Poderão habilitar-se à permissão para exploração dos serviços de táxi em Acaraú somente pessoas físicas.

Art. 5º. Para outorga do termo de permissão e expedição do alvará de licença deverão ser preenchidos os seguintes critérios:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básicas de veículos, promovidos por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autoritário;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

VII – ter pelo menos 2 (dois) anos de habilitação;

VIII – possuir atestado médico de sanidade física e mental datado de há pelo menos 30(trinta) dias;

IX – estar residindo há pelo menos 2 (dois) anos no Município de Acaraú.

Seção II

Das Transferências das Permissões



Acaraú
Governo Municipal

Gabinete do Prefeito



Art. 6º. A sucessão da permissão somente se dará por *causa mortis*, quando os sucessores a assumirem, sendo exigidas do adquirente as condições prescritas nesta lei.

Art. 7º. Quando o permissionário não tiver mais interesse em continuar com suas atividades de táxi, este deverá comunicar ao Município, que fará a baixa do seu cadastro.

Parágrafo Único. É vedada a transferência da permissão pelo permissionário.

Seção III

Do Número de Permissões

Art. 8º. Para assegurar o equilíbrio entre oferta e procura para serviços de táxi, será observada a proporção de 01 (uma) permissão para cada 3.000 (três mil) habitantes ou fração superior.

Parágrafo único. Em razão da abertura das permissões, a Prefeitura Municipal de Acaraú fará publicar edital para que os interessados tenham a oportunidade de fazer sua habilitação.

CAPÍTULO III

DOS VEÍCULOS

Art. 9º. A permissão ou renovação de permissão para os serviços de táxi somente será concedida após rigorosa vistoria do veículo, realizada por oficina mecânica credenciada para fornecer o laudo de vistoria, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pintura, bem como requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética.

Art. 10. Para que o veículo seja aceito como táxi, ele deverá ter no máximo 15 (quinze) anos de fabricação, e adotar, obrigatoriamente, taxímetro devidamente inspecionado e aprovado pelo INMETRO, prisma luminoso colocado sobre a capota com a identificação de "TÁXI" e emplacamento como veículo de aluguel.

§1º. Além das determinações do caput, para a aprovação do veículo será exigido o cumprimento dos requisitos para trafegabilidade previstos na legislação nacional de trânsito.



Art. 11. Em caso de troca ou venda do veículo, o permissionário deverá requerer imediatamente à Prefeitura Municipal de Acaraú a sua baixa no cadastro, devendo, obrigatoriamente, apresentar cópia do registro do veículo com a troca da categoria para particular.

Parágrafo Único. O permissionário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para colocar outro veículo em operação, sob o risco de ter cancelada a permissão.

CAPÍTULO IV

DOS MOTORISTAS

Art. 12. Somente poderão conduzir os táxis, quando em serviço, motoristas devidamente cadastrados.

Seção I

Dos Deveres

Art. 13. São deveres do motorista de táxi:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer ao Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação local.

Art. 14. É vedado ao motorista:

I - fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;

II - abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;

III - importunar os transeuntes, instando-os pela aceitação dos seus serviços;

IV - cobrar valores diversos do registrado no taxímetro;



Acaraú

Gabinete do Prefeito



V - prestar os serviços com o taxímetro desligado;

VI - conduzir passageiros com a indicação de "LIVRE" no taxímetro.

VII - atender a qualquer solicitação ou sugestão de passageiro que implique em desrespeito às normas de trânsito;

VIII - fazer qualquer tipo de acordo com outro motorista ou com terceiros para escolha de passageiros.

Seção II

Dos Direitos

Art. 15. São direitos do motorista:

I - receber passageiros fora dos pontos de estacionamento, desde que esteja em trânsito;

II - o acesso e a utilização a todo e qualquer ponto de estacionamento livre;

III - o acesso e a utilização do ponto de estacionamento a que estiver vinculado;

IV - o acesso às informações cadastrais existentes no Município, referentes aos permissionários, condutores e prefixos de serviços de táxi, excetuando aquelas de caráter pessoal;

V - recusar pagamento em forma diferente do que em espécie ou em outra moeda que não seja a nacional;

VI - transitar com o veículo sem prestar o serviço, mediante a retirada do prisma luminoso.

CAPÍTULO V

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 16. O ponto de estacionamento de táxi é o local de espera, embarque e desembarque de passageiros, devidamente sinalizado, de uso exclusivo dos veículos destinados ao transporte individual de passageiros.



Acaraú
Governo Municipal

Gabinete do Prefeito



Art. 17. Os pontos de táxi são divididos nas categorias de LIVRE e FIXO.

§1º. Ponto de táxi livre será todo o local onde haja trânsito constante e em número considerável de pessoas, como na frente de escolas, unidades de saúde ou em eventos públicos.

§2º. Ponto fixo é o local determinado pelo Município, sinalizado como ponto de táxi, sendo de uso restrito dos permissionários locados no ponto.

CAPÍTULO VI

DAS TARIFAS

Art. 18. A fixação das tarifas é de competência do Poder Executivo, que o fará por meio de Decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Os valores serão fixados mediante estudo prévio de mercado e análise dos custos do serviço.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 19. As infrações aos dispositivos desta lei e às normas que a regulamentarem sujeitam o permissionário do serviço de taxi às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa a ser definida em norma regulamentar;

III – apreensão do veículo, no caso de estar o mesmo em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de terceiros e dos usuários, conforme disposições desta Lei e das demais pertinentes;

IV – suspensão temporária da execução do serviço, por um período de 30 (trinta) dias, no caso do permissionário infrator receber 5 (cinco) advertências durante um ano;

V – cassação da licença do permissionário nos seguintes casos:

a) envolver-se em 5 (cinco) acidentes de natureza grave, os quais tenha dado causa, no período de 12 (doze) meses;



Acaraú

Gabinete do Prefeito



b) deixar de atender aos requisitos de idoneidade moral e capacidade profissional;

c) atrasar por mais de 60 (sessenta) dias o pagamento dos tributos relacionados ao serviço previsto nesta lei.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A presente Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço do Governo Municipal de Acaraú-CE, 20 de Março de 2014.


Alexandre Ferreira Gomes da Silveira
Prefeito Municipal